



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 002/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/12/2002.

PROCESSO Nº 1/000228/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/329296

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no período de julho a dezembro de 1993, omitiu compras no montante de CR\$ 959.563,71 devidamente constatadas através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado do trabalho pericial desenvolvido e devido a redução da base de cálculo do imposto exigido, sendo retificado para o valor de CR\$ 1.609,97, cobrado sobre produtos sujeitos à substituição tributária, conforme Parecer nº 740/02, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada através da análise nos livros e documentos fiscais concernentes ao período de julho a dezembro de 1993, omitiu compras, conforme demonstra as planilhas de entradas, saídas, inventários e totalizador de levantamento quantitativo de estoques apensos aos autos, acusando um imposto a cobrar no valor de CR\$ 108.454,41.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 023/95, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário de 31/12/93, Listagem de Tabela de Produtos, Relatório de Inventário de 31/12/93, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que a ação fiscal não está correta, pois segundo levantamento paralelo realizado pela atuada encontrou-se divergências nos quantitativos e fazendo juntada de farta documentação comprobatória.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático solicita perícia, objetivando refazer a análise de estoque relativa ao período de julho a dezembro de 1993, tendo em vista as alegativas constantes da peça impugnatória.

O Trabalho Pericial refaz o Quadro Totalizador, apurando uma omissão de entradas no montante de CR\$ 66.712,20.

De conformidade com o resultado do trabalho pericial, o julgador singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 740/2002, datado de 06/11/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.595), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, entretanto, que seja retificado o valor do imposto exigido, com a base de cálculo do ICMS passando a ser de CR\$ 1.609,97, referente a produtos sujeitos à substituição tributária.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte atuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”



É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacombertadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados e devidamente justificados conforme Julgamento Singular nº 2272/02 e Parecer nº 740/02, apensos aos autos.

De acordo com laudo pericial o montante foi reduzido para CR\$ 66.712,20. Deste valor, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado, é devido a cobrança do imposto somente sobre produtos sujeitos à substituição tributária, no caso açúcar, na importância de CR\$ 1.609,97. Portanto, a nova base de cálculo do ICMS passa a ser de CR\$ 1.609,97, assim demonstrada:

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: CR\$ 1.609,97, com o ICMS a ser exigido de CR\$ 273,69.

Quanto a **BASE DE CÁLCULO DA MULTA** deve ser mantida a encontrada no laudo pericial e confirmada no julgamento singular, correspondente a CR\$ 66.712,20, com uma **MULTA** a ser cobrada de **CR\$ 26.684,88.**

ICMS: CR\$ 273,69.
MULTA: CR\$ 26.684,88.
TOTAL: CR\$ 26.958,57.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta

Procuradoria Geral do Estado, reduzindo-se, entretanto, a base de cálculo do ICMS, passando a ser de CR\$ 1.609,97, referente a produtos sujeitos à substituição tributária.

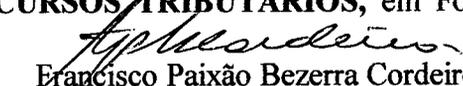
É o meu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, retificando a base de cálculo do imposto exigido, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente. Dr. Matteus Viana. Neto e presente Dr. Alexandre Mendes de Souza.

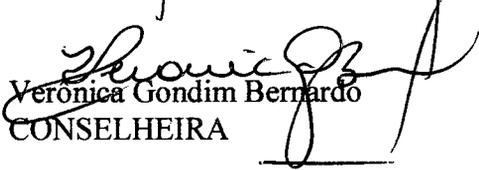
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20... de janeiro de 2003 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

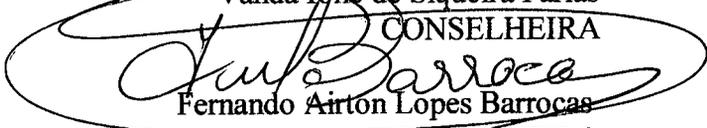

Cristiane Marcelo Peres
CONSELHEIRO

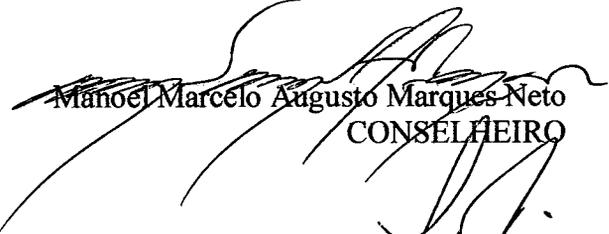

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Lúcia de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO